



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002603/2001-88
Recurso nº. : 131.048 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1996 e 1997
Recorrente : 1ª TURMA - DRJ – SANTA MARIA/RS
Interessada : TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.171

IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se o motivo nele inscrito, não existiu. Súmula 473 do STF

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS DA PROVA - Nos casos de lançamento por omissão de receitas, excetuando-se as presunções legais, incumbe a Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO NÃO COMPROVADO - Improcede a tributação de valores depositados em conta bancária, quando se comprova que tais valores procedem de adiantamentos de recursos efetuados por importadores ou exportadores, para pagamento de despachos aduaneiros.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS REALIZADOS POS SÓCIOS - Não configura omissão de receitas, suprimentos de caixa realizados pelos sócios à pessoa jurídica, quando comprovada a origem e efetividade da entrega de tais recursos, mormente quando se comprova equívoco de interpretação do autuante quanto aos lançamentos contábeis do fato.

MULTA AGRAVADA - Não prospera a simples presunção de crime contra a ordem tributária. Em não se comprovando o evidente intuito de fraude, descabe a aplicação de multa de ofício com percentuais agravados.

LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso de ofício negado

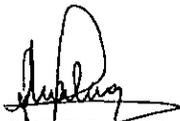
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS.

Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

Recurso nº. : 131.048 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA - DRJ – SANTA MARIA/RS
Interessada : TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria/RS, do Acórdão nº 331, de 21/03/2002, acostada aos autos às fls. 704/728 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica (fls.09/13) e seus reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social (fls.14/17); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls.18/21); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.22/26); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 27/33) com total de crédito tributário constituído de R\$ 2.360.036,94. Enquadramento legal nos respectivos autos.

Auditoria realizada, nos exercício de 1997/8, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/59, consignou as irregularidades seguintes:

- a) glosa de despesas amparadas por documentação inidônea;
- b) glosa de despesas não comprovadas;
- c) omissão de receitas - suprimento de numerário;
- d) depósito bancário sem origem comprovada;
- e) falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada.

Impugnação apresentada às fls. 308/339, em breve síntese, informa que as glosas das despesas supostamente amparadas por notas inidôneas não prosperaria. Houve erro na confecção gráfica da nota fiscal do prestador do serviço, na

GR

(S)

Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

qual constou troca em um algarismo do CNPJ. Fornece o número correto criticando a forma de agir do autuante. Emite relatório consignando número de cheques de vários pagamentos realizados para a assessoria Amaral & Amaral S/C objeto da glosa. Junta declaração do gerente dessa empresa confirmando os recebimentos e a prestação efetiva dos serviços.

Na desconsideração das despesas não comprovadas, melhor sorte não logrou o autor da ação. O fato de não realizar todos pagamentos em espécie, não bastaria para sustentar a presunção. Apresenta relação de cheques consignando-os aos recibos glosados.

No item omissão de receitas por suprimento de numerários feitos pelos sócios, informa tratar-se de receitas auferidas de serviços profissionais de despachante aduaneiro, ingressadas através de depósitos efetuados pelos clientes via autorização de despesas - RD. Há documentos emitidos pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros onde as comissões líquidas montam aproximadamente R\$ 3.600.000,00 em 1996 e 1997, com uma retenção de fonte em torno de R\$ 890.000,00. Ainda, sendo consideradas receitas aquelas ingressadas através de notas fiscais, como as informações prestadas foram apenas até setembro de 1997, não cobririam o último semestre desse ano, período no qual foram emitidas notas fiscais no valor de R\$ 150.270,00.

Quanto às operações de mútuo, sua grande maioria se comprovaria através dos saques realizados das contas dos sócios, para a impugnante, coincidentes em datas e valores. Reproduz tabela, dizendo refletir a ocorrência fática da movimentação de honorários dos sócios despachantes. Requer perícia e formula quesitos.

Dos depósitos bancários sem comprovação da origem, informa que se referem a depósitos efetuados por clientes, para serviços de despacho. Pelo tempo

Gal

Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

transcorrido entre o fato e a verificação fiscal, ficou difícil atender à exigência fiscal. Contudo, explicita as operações que conseguiu individualizar.

À falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, não teria o mesmo motivo entre o auto e o relatório do trabalho fiscal. Isto implicaria em nulidade do procedimento.

Invoca o aspecto de confisco existente na autuação, comparando o valor de todos os bens da empresa, arrolados e o valor do crédito constituído. Requer juntada posterior de documentos, a partir do atendimento da perícia requerida e permissão para apresentar alegações finais. Estende os argumentos aos procedimentos reflexos. Anexos Doc. 01/51, fls. 340/694.

Decisão de primeiro grau, às fls. 704/728 dá parcial provimento ao recurso. Em relação à glosa de despesas amparadas por documentação inidônea, considera justificada a existência física do emitente das notas fiscais. Contudo não acata os argumentos da efetividade dos serviços prestados. Também os cheques elencados não estavam coincidentes, em datas e em valores, com as notas desses serviços. Reduz a multa para 75%.

Quanto à glosa de despesas não comprovadas não aceita os argumentos impugnativos, mantendo esse item, em todo seu teor e forma.

Na omissão de receitas, suprimimento de numerário, aceita a justificativa das parcelas de R\$ 187.347,54 e R\$ 432.424,48 referentes aos anos de 1996 e 1997, nega o pedido para realização de perícia.

Dos depósitos bancários sem origem comprovada, aceita a comprovação dos valores de: R\$ 219.423,67, R\$ 164.896,95, R\$ 114.777,68, R\$ 135.511,03, R\$ 137.212,39, os quais exclui da tributação.



Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

À falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, opõe a legislação de regência, mantendo o lançamento e rejeitando o argumento de nulidade. Rebate a alegação de confisco e o pedido de comunicação do encerramento da instrução e da data de sessão de julgamento. Adequou o decidido aos procedimentos reflexos, expede quadro demonstrativo das importâncias exoneradas, consignando os valores seguintes:

Imposto	Período	Valor lançado	Valor exonerado	Valor mantido
IRPJ	1996	R\$ 38.628,62	R\$ 29.153,59	R\$ 9.475,03
IRPJ	1997	R\$ 313.452,26	R\$ 291.617,83	R\$ 21.834,43
PIS	1996			R\$ 962,07
PIS	1997			R\$ 575,50
COFINS	1997			R\$ 1.838,46
CSL	1996	R\$ 18.556,62	R\$ 13.877,59	R\$ 4.478,03
CSL	1997			R\$ 11.645,03

Recorre de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.736, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste a validade do ato, frente à ocorrência dos fatos jurídicos, conforme os padrões estabelecidos . Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do item VIII do artigo 149 do CTN.

O lançamento decorreu de glosa de despesas amparadas por documentação inidônea; glosa de despesas não comprovadas; omissão de receitas por suprimento de numerário realizado pelo sócio; depósito bancário sem origem comprovada; falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada.

A autoridade de 1º grau procedeu a exonerações parciais nos itens de suprimento de numerário sem origem e depósitos bancários não comprovados.



Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

Reduziu a multa de ofício agravada no item glosa de custos acobertados por documentação inidônea.

Dente os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes, quando se imputa gravame, devem se respaldar precipuamente na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito, esteja em consonância com a norma jurídica. Só o direito positivo prescreve quais fatos são necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. Fora disto, o panorama é nebuloso, posto que o terreno é movediço. Não se tributa dúvida, suposição. O que gera o tributo é a ocorrência do fato jurídico tributário, que deverá ser formalizado, observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

A partir de análise contábil, entendeu o julgador que as importâncias tributadas como suprimentos de sócios cuja origem dos recursos não fora comprovada (item 3 do AI), dizia respeito a lançamentos de transferência entre contas, sem qualquer efeito tributário, uma vez que, fora anteriormente contabilizado, sem nenhum procedimento ilícito. Com isso, a hipótese de incidência prevista no artigo 229 do RIR/1994, não lograra comprovação.

Quanto ao item 4 - omissão de receitas por depósitos não comprovados, os documentos juntados às fls.441/694, provaram que se tratava de importâncias recebidas dos clientes, para serviços de despachos aduaneiros (importação e exportação), perfeitamente compatível com as atividades da interessada.

A desoneração da multa agravada, também se fez em consonância com o princípio da legalidade objetiva, mais ainda observável, quando se imputa conduta criminosa.



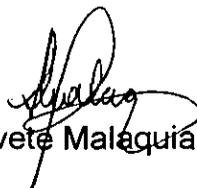
Processo nº : 11075.002603/2001-88
Acórdão nº : 108-07.171

Presentes os pressupostos de ocorrência do fato imponible, para quantificar o ilícito, seria operado sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. Não pode a administração, ao seu talante, ampliar o sentido da lei. Ensina O Prof. Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) as funções da base de cálculo. Servindo para bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o a alíquota, definir o valor a ser recolhido. Serve para confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na norma criadora do tributo. Este instrumento jurídico se presta para: "a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma."

Andou bem o juízo de 1º grau quando promoveu o cancelamento da exação, em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria. A autuação não mensurou o ilícito tributário, segundo as regras definitivas para sua validação.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2002.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

